

01-0122/93

Reunião 22/06

Inf. Exec.
até 27-6-93 23
só c/ programação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

PROCESSO

01-0122/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001012293 DE 1993

010 - 45,50

NATUREZA : PL

01-0122/93-1 DE 11/03/93

PROMOVENTE : VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

EMENTA :

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 10.544 DE 31 DE MAIO DE 1988
QUE DISPOE SOBRE LICITAÇÕES, CONCURSOS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS,
OBRAS, COMPRAS, ALIENAÇÕES, CONCESSÕES E LOCAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

DISPENSA DE LICITAÇÃO
LEI 10.544/88
LICITAÇÃO
SERVIÇO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

OBSERVAÇÕES :

R/L
ART 74 R7

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:29:49

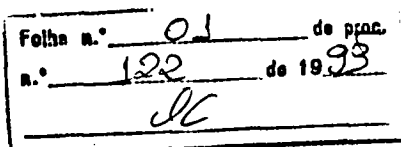
00000010753-06



ARQUIVADO EM

14 01 97

REGINA APARECIDA BARBOSA
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA



Câmara Municipal de São Paulo

01-0122/93-1

PROJETO DE LEI Nº.

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do município e dá outras providências.

~~A~~ CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Capítulo III, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que disciplina as licitações e contratações no âmbito do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

" CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos-profissionais especializados os relativos a:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo tudo ficar devidamente justificado e comprovado no processo administrativo, antes da celebração do respectivo contrato."

. segue .

AL



Câmara Municipal de São Paulo

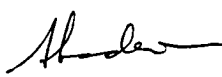
Folha n.º	02	de proc.
n.º	122	de 19 93

.2.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, ~~em~~ 11 de março de 1993


ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	122	de 19 93
dc		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Da forma como está atualmente redigido, o dispositivo que cuida da definição dos "Serviços Técnicos Profissionais Especializados", enseja dúvidas e dá margem a uma discricionariedade por demais ampla, uma vez que ao usar expressão "ENTRE OUTROS", para qualificar esse tipo de contratação com dispensa de procedimento licitatório, consoante norma contida no art. 64 - V, da Lei nº 10.544/88, com expressa referência ao art. 11, que se pretende alterar, torna um conceito genérico, quando a enumeração deve ser taxativa.

Aliás, a redação apresentada neste Projeto de Lei está adequada ao art. 12, do Decreto-Lei nº 2.300/86 que, ao dispor sobre licitações e contratos da Administrativa Federal, traçou as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, devendo as legislações estaduais e municipais ajustarem-se ao paradigma federal, pois compete à União legislar sobre essa matéria, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, no que tange às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo e empresas do seu controle, podendo os Estados e Municípios legislarem supletivamente.

De outra parte, a inovação contida no parágrafo único do Art. 11 parece-nos apropriada ao determinar a prévia justificativa administrativa, acompanhada de documentos que efetivamente caracterizem a notória especialização, procurando evitar excessivo subjetivismo na escolha de profissionais ou empresas para a realização dos referidos trabalhos técnicos.

São essas as razões que, em linhas gerais e em nome do princípio da moralidade pública, levam-nos a submeter este Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis.

pe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....122.....de 19.....93.....19, 03, 93.....(a).....Isabel.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta a Lei nº 10.544/88
Em 19/03/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 19/03/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cheto-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/3/93 às 13:30 hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sessão da Câmara de Constituição e Justiça
em 26 de março de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 07/04/93

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
N.º	122	de 83
D.º Municipal de São Paulo		

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

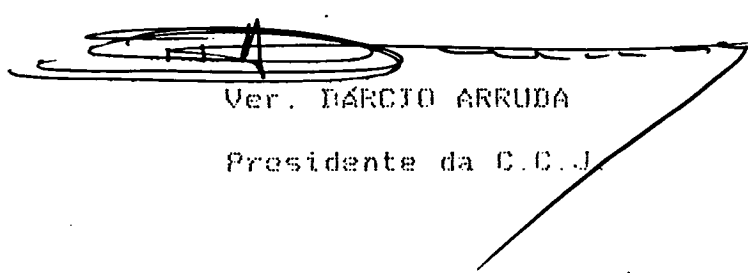
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/93

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justificação n.º 12/04/93, rubricada sob

folha n.º 06 / 12/04/93 a) *P*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 122 de 1993
Funcionário [assinatura]

PARECER
0142/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/93.

Projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Arnaldo Madeira, objetiva alterar a redação do art. 11 e seu parágrafo único, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município.

O art. 11 da Lei 10.544/88, compõe o Capítulo III, que se refere aos serviços técnicos profissionais especializados. A alteração proposta atinge o parágrafo único do artigo, que conceitua a notória especialização, de forma a obrigar que, para a dispensa da licitação, deva constar do processo administrativo a justificação e a comprovação dos requisitos caracterizadores da existência da notória especialização, antes da celebração do contrato.

A matéria não apresenta óbices de ordem legal, encontrando amparo nos arts. 13, I, 81 e 129, da Lei Orgânica, bem como no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/4/93

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 04 / 19 93
pagina 41 coluna 2a
conferido: (2)

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 15 / 04 / 93

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 15/4/93 às 15:00 h.

Ao nobre Vereador

para relatar. Regimentalmente até

Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data igual para informação, rubricado sob

folha n.º 07 / 103105 / 193 al. ans



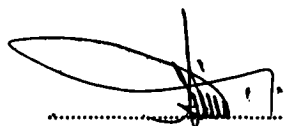
Folha n.º	07	do proc.
n.º	122	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

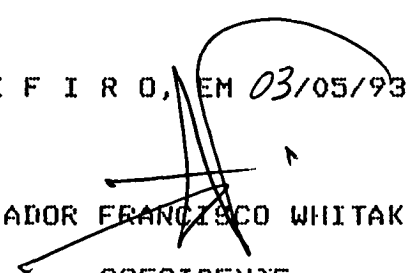
EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prolongar~~ o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

03/05/93.


.....
RELATOR

D E F I R O, EM 03/05/93.


VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE

1.º - O Sr. ...

2.º - O Sr. ...

3.º - O Sr. ...

4.º - O Sr. ...

5.º - O Sr. ...

Assinatura

Procurador

1.º - O Sr. ...

2.º - O Sr. ...

3.º - O Sr. ...

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data em 10 de maio de 1933 , rubricado sob
folha n.º <u>08</u> <u>1</u> / <u>10</u> / <u>05</u> / <u>1933</u> a) <i>RA5</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 122 de 19 93

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

10/05/93.

FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 13/05/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13.05.93 as 19:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13 05 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGo v. juntados nesta data PRESENÇA DE 10 MEMBROS DA COMISSÃO rubricados sob

folhas de n° 90/0 20/05/93 a) 



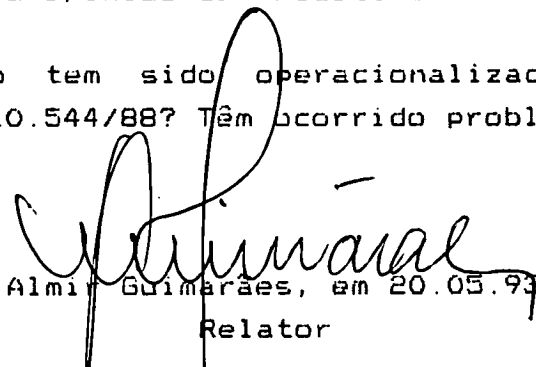
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 122/93:

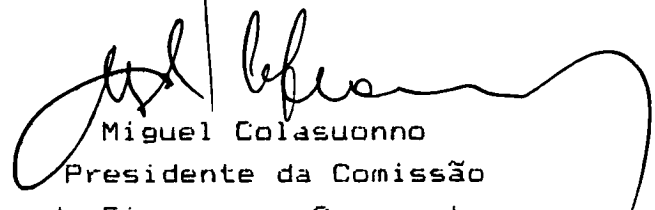
1º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

2º) Como tem sido operacionalizada a aplicação do art. 11 da Lei nº 10.544/88? Têm ocorrido problemas ou dúvidas em sua aplicação?


Almir Guimarães, em 20.05.93

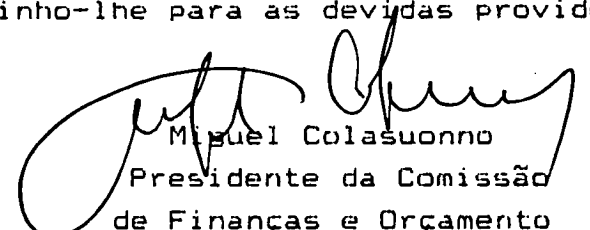
Relator

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
n.º PL 122 de 1993
o funcionário

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solici-
tado.

20 / 05 / 93

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :

20 / 05 / 93 /

Antonio Sampaio
ANTONIO SAMPAIO
Presidente
P R E S I D E N T E

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presen-
te para as devidas providências.

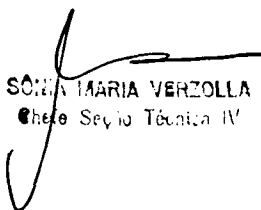
24.05.93 |

Arlando Wu Hon
ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

Sra. Soraia,

Oficiar ao Executivo solicitando informação.

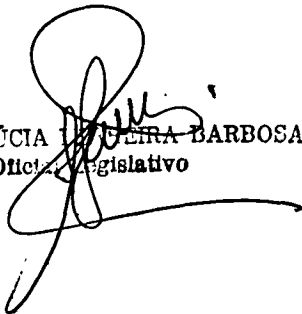
26.05.93


SORAIA MARIA VERZOLLA
Chefe Serviço Técnico IV

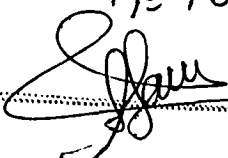
Sra. Chefe,

Providenciado ofício conforme solicitado.,

27.05.93


SORAIA LÚCIA PEREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEGUE..... juntado....., nesta data
documento..... a papel de informação
publicado..... Em 11-05-1993
Em 11/06/93


.....



Câmara Municipal 28 de São Paulo
São Paulo, 29 de Maio de 1993.

Protocolo N.º 11 de 1993
N.º 122 de 1993
O Assessoria

DT7-LEG3
OFICIO N.º 300139/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 122/93 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - que altera a redação do art. 11 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do município, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 122/93 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



DIGITADO
A.T.M.

DT7-LEG3
OFICIO N.300139/93

Folha n. 122 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 122 de 1993
N.º 122 de 1993
O Assessorio

01 - PL
01-0122/93-1

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE 11 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Capítulo III, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que disciplina as licitações e contratações no âmbito do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

" CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos-profissionais especializados os relativos a:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo tudo ficar devidamente justificado e comprovado no processo administrativo, antes da celebração do respectivo contrato."

.segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 122 de 19 93

Folha n.º 13 de proc.
N.º 122 de 19 93
O Secretário [assinatura]

.2.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993

[assinatura]
ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 122 de 1993
Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

N.º 122 de 1993
Relatório

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis para que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 122/93:

1º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

2º) Como tem sido operacionalizada a aplicação do art. 11 da Lei nº 10.544/88? Tem ocorrido problemas ou dúvidas em sua aplicação?

Almir Guimarães, em 20.05.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Feita N.º 15 de maio
N.º 122 de 19 93
DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de maio de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300139 de 27-05-93, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 122/93 de autoria do Vereador Arnaldo Madeira.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 122/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido em 28/5/93

Elaine Rodrigues Queiroz

S:G.M. e A.T.L:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº ~~10~~

do processo nº 122 de 1993, 12, 06, 93 (a)

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

31 105 / 93

SOMMA MARIA PEREIRA
Presidente Seção Técnica IV

S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
e 64 v. juntados nesta data para fins de informação: homologação
requisição de nº 27 au 31/06/94



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finaças e Orçamento

Folha n.º 37 do proc.
n.º PL 122 de 19 93
o funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31-05-93

RELATOR

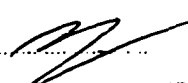
DEFERIDO:

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atos juntados nesta data para a informação do documento rubricados com

folhas de n° 18 a 20 (15/10/93)



121.3



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º 122 de 1993
o funcionário

São Paulo, 14 de junho de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 215/93
Processo no. 59-001.634-93*70

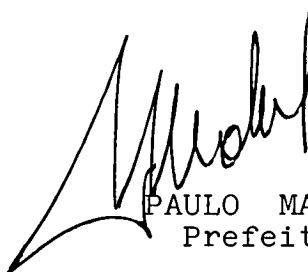
10 - OFICIO
10-0197/93-0

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14 / 06 / 93
às 11:30 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300139/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 122/93, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que altera a redação do art. 11 da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

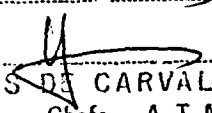

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 4/5 do Memo. no. 641/ATL/93.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

A Com. de Finanças

15.6.93


A. T. M. S. DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15.6.93 as 18:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
n.º 122 de 1993
Cionário

Folha de informação nº

d. o Memº nº 641/ATL/93

em 30 / 04 / 93 (a)

Wanda Matera Fischer
SAR/CAB

INF. 1384/ATAJ/93

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei 122/93-1

SAR/GAB

Senhor Secretário

À vista do contido no Memorando ATL nº 641, data de 06.04.93, esclarecemos que a matéria, objeto do Projeto de Lei 01-0122/93-1, já se encontra exaustivamente tratada e definidos os procedimentos relativos à caracterização da notória especialização, assim como a contratação de profissional ou empresas detentoras dessa qualidade específica.

O Projeto de Lei em questão cingiu-se, tão somente a acrescentar ao parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 10.544/88 com a redação dada pela Lei nº 11.100/91, o trecho : "..... devendo tudo ficar devidamente justificado e comprovado no processo administrativo, antes da celebração do respectivo contrato", suprimindo, no "caput" do dispositivo legal a expressão, "entre outros", restringindo, desta forma, aos seis incisos as modalidades taxativas de serviços considerados técnicos - profissionais especializados.

Desnecessária a recomendação constante do trecho mencionado, posto que a Lei nº 11.100/91 que alterou a redação do artigo 65 e incisos da Lei nº 10.544/88, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 65, elencado nas alíneas "a" e "b" os requisitos para se caracterizar determinado serviço como de natureza singular, reportando-se diretamente à capacidade notória do contratando e a necessidade de especialização notória por parte da administração, tendo em vista o tipo de trabalho pretendido.

O Decreto nº 31.825, de 30.06.92 detalhou ainda mais a contratação de serviço com profissionais ou empresas de notória especialização estabelecendo que o parecer a ser emitido por Comissão destinada a analisar a ocorrência da notória es

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
n.º 122 de 1993
Funcionário

Folha de informação nº 05

d. o Memº nº 641/ATL/93 em 30 / 04 / 93 (a) Wanda
SAR/CAS

...
pecialização, examine todas as circunstância identificadoras da notoriedade da especialização, fornecendo, inclusive, os critérios de aferição, destinado ao cotejo objetivo da existência da notória especialização.

Colhidos todos os elementos, o processo administrativo da contratação estará em condições de ser submetido à decisão final, razão pela qual entendemos desnecessária, como pretende o Projeto de Lei nº 122/93, nova alusão à adequada instrução do processo, posto que tal circunstância restará caracterizada, caso atendidas as prescrições legais já mencionadas.

Acompanhando, desta forma, na íntegra, a manifestação da Senhora Coordenadora Geral de Licitações, submetemos o presente à elevada consideração de Vossa Excelência, rogando seja o mesmo encaminhado a SGM/ATL, para adoção das providências cabíveis.

São Paulo, 30 de abril de 1993

Mariana Prado Armani Queiroz Barbosa
MARIANA PRADO ARMANI QUEIROZ BARBOSA
Assessora Chefe -SAR/ATAJ-

TAMPF/magn.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata da 1ª Sessão Ordinária de 1993

Realizada em 21/22/24/06/93

Assinado por: 



Parecer
PARECER
0698/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

Folha n.º 21 do proc
n.º 12.122 de 1985
o funcionário

O PROJETO DE LEI Nº 122/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, visa alterar a redação do artigo 11 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município.

A propositura pretende adequar a redação do dispositivo citado ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.300/86, traçando de forma clara a permissão de contratação de serviços técnicos profissionais especializados com dispensa de procedimento licitatório.

Solicitadas informações ao Executivo sobre a pertinência da matéria, os órgãos técnicos responderam ser a medida desnecessária, pois a Lei nº 11.100/91 tratou de estabelecer requisitos para se caracterizar determinado serviço como de natureza singular. Por sua vez, o Decreto nº 31.825/92 detalhou ainda mais a contratação de serviço com profissionais ou empresas de notória especialização.

Entretanto, entendemos que a propositura, ao trazer para a lei municipal dispositivo claro, constante da norma federal que rege o assunto, é de todo interesse, eis que evita quaisquer interpretações infundadas, que poderiam inclusive acarretar prejuízo ao erário.



Folha n. 22 do proc.
n. PL 122 de 1953
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de junho de 1993.

Presidente

Relator

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*

[Signature]

The
Time

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 06 / 93 pag. 46
coluna 1ª conferido: 22

A A.T.M.
Em, 24 / 06 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 122 de 1993 11 03 93 (a) Marcia?

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>23</u> fls.
Arquivo em	<u>14-1-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
JINA ANGELICA MARIA GUMAUSKA Documentalista	

11.100
25-10-91

LEI Nº 11.100, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 326/90, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Dá nova redação ao art. 64, acrescenta o inciso I e renumera os demais incisos do art. 65, acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65, altera a redação do art. 66, incluindo o § 3º do art. 64 como § 2º, todos dispositivos da Lei nº 10.544, de 31/05/88, modificada pela Lei nº 10.913, de 21/12/90.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 10.544, de 31/05/88, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 64 - É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a Cr\$ 3.409.000,00, vigente para setembro corrente;

II - para outros serviços e compras até Cr\$510.000,00, vigente para setembro corrente;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VI - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 81;

IX - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível oferecer critério objetivo para julgamento das propostas;

X - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 11, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

IV - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

V - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

VI - para compra ou locação de imóveis destinados a serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

§ 1º - Para caracterização da natureza singular do serviço, deverão estar presentes as seguintes fatores:

a) capacidade notória do contratando, determinada pela existência de um estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, a partir de certas qualidades científicas ou técnicas, que impossibilitem a sua comparação objetiva com a de outro serviço prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;

b) necessidade da especialização notória

por parte da Administração, tendo em vista o tipo de serviço pretendido.

§ 2º - No caso de contratação de serviço com profissionais ou empresas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a inexigibilidade de licitação constituirá comissão, permanente ou especial, com número ímpar de membros, composta, majoritariamente,

de funcionários efetivos na Administração Direta ou Autárquica, para emitir parecer conclusivo sobre a ocorrência da hipótese e atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta lei, sobretudo quanto à natureza singular dos serviços a serem prestados.

§ 3º - Para a contratação de serviços de pessoas físicas de notória especialização, nos termos do parágrafo único do art. 11, os profissionais deverão estar, preferentemente, pré-qualificados e registrados em cadastro próprio, na forma a ser regulamentada por decreto.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a X do art. 64 e as situações de inexigibilidade referidas nos incisos I, II, III, V e VI do art. 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

§ 1º - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos incisos IV e VIII do art. 64 e nos incisos I, II, III e V do art. 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, como condição de eficácia dos atos.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 64 ou a inexigibilidade estabelecida no inciso I do art. 65, os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a partir da celebração do contrato, instruindo a comunicação com a justificativa e o parecer técnico firmado pelos órgãos competentes ou pela Comissão referida no § 2º do art. 65 desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

26/10/91
01 - 1-243
MCS